



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº. 059/2019

Pregão Presencial nº 040/2019

RECORRENTE: SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ: 28.993.311/0001-18)

RECORRIDA: ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI (CNPJ: 32.011.024/0001-32)

Trata-se de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de atendimento médico, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, do Município de Vargem Grande do Sul, pelo período de 12 meses, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico que integra o Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 23 de julho de 2019, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações previstas no ato convocatório, a empresa **ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI**, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Ao final da sessão, aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa **ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI**.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto, por meio de representante constituída por procuração, pela empresa SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Edital do Pregão nº 040/2019.

Tempestividade

Ainda durante a sessão pública do Pregão Presencial, a Recorrente, assim como a Organização Social denominada CENTRO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MEDICA e a empresa MED STYLE'S SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. manifestaram intenção de recurso, conforme preceitua a legislação. Apenas a Recorrente apresentou recurso no prazo concedido. A recorrida também apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no Capítulo VIII, item 1 do Edital.

Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando, credenciamento e propostas de preços. O provimento do recurso significa a anulação da decisão de julgamento do pregão.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

a) A empresa ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI deverá ser declarada inabilitada, uma vez que a declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho contém dados cadastrais (nome e CNPJ) de outra empresa e não há qualquer menção da licitante;

b) O valor proposto é inexequível, vez que o valor apontado como remuneração aos médicos está abaixo do valor praticado pelo mercado nesta região;

c) Requer que a decisão que declarou como habilitada e, posteriormente, vencedora do certame a empresa ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI seja reformada.

III - DAS CONTRA-RAZÕES

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) Cometeu apenas um simples erro gráfico, um erro de digitação, ao preencher a Declaração de Regularidade com o Ministério do Trabalho, uma falha formal que não justificaria o descredenciamento da proposta mais vantajosa para o município, seguindo-se o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e probidade.

b) A recorrente não apresentou prova de sua alegação de preço inexequível ofertado pela recorrida, a qual apresentou sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço apurado e praticado pelo mercado.

c) Requer o indeferimento do recurso mantendo-se a decisão inicial.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos primeiramente que a recorrida cometeu uma falha ao preencher a declaração de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho exigida no Capítulo VI, item 1.5 alínea "a" do Edital. Abaixo imagem do documento para melhor esclarecimento:



ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI
CNPJ: 32.011.024/0001-32
Rua dos Pica Paus, nº 135 – Res. Maria Andrade
Pimenteais – ÁGUAS DE LINDÓIA – SP
Call: 19 3824-4719 aneloretresclinica@gmail.com

EDITAL DE PREGÃO N° 040/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 059/2019
ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO

Eu ANDERSON RODRIGUES BUENO, Brasileiro, Casado, Administrador, portador do RG n° 24.164.859-0 e no cadastro de pessoas físicas CPF N° 165.920.648-03 representante do processo administrativo n° 059/2019 e pregão presencial n° 040/2019 referenciado a empresa ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI, situada na RUA DOS PICA PAUS, N° 135, BAIRRO DOS PIMENTEIS, RES. MARIA ANDRADE – ÁGUAS DE LINDÓIA – SP, CNPJ n.º 32.011.024/0001-32, interessada em participar no processo licitatório, Pregão n.º 040/2019, da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, declaro, sob as penas da lei, que nos termos do § 6º do artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, a empresa EDMILSON DE CARVALHO GOMES MÉDICO, CNPJ n.º. 33.094.284/0001-81, encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere a observância do disposto no inciso 030III do artigo 7º da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

A declaração foi preenchida em papel timbrado e subscrita pelo representante legal, contém a identificação completa da empresa licitante e de seu representante, mais ao final, de forma equivocada, atribui a regularidade a outra empresa alheia a disputa.

Em uma simples análise, complementada com o que foi apresentado nas contrarrazões da recorrida, concluo que realmente trata-se de um erro formal e que a inabilitação da recorrida implicaria em excesso de formalismo em contrariedade ao interesse público.

A orientação do TCU nos acórdãos abaixo mencionados é de que se aplique o formalismo moderado em licitações públicas:

"No curso de procedimentos licitatórios, o Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário)"

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)".

Conforme preceitua a doutrina e jurisprudência a respeito, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

No que se refere a questão de que o preço proposto pela recorrida seria inexequível, não houve a apresentação, por parte da recorrente, de comprovações técnicas que pudessem amparar sua afirmação, apenas alegações.

A recorrida, por sua vez, afirma que a proposta foi elaborada com observação dos preços praticados no mercado.

Aplicando-se o dispositivo contido no Artigo 48, § 1º da Lei 8.666/93¹, temos que: o preço orçado pelo Município foi de R\$4.458.250,00, e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração foi de R\$3.925.387,35. Como estabelece a Lei, 70% do menor valor corresponde a R\$2.747.771,15. A proposta vencedora do certame foi de R\$3.569.140,40, comprovadamente superior ao limite estabelecido como inexequível. Além do mais, atualmente a empresa contratada para prestação destes serviços recebe R\$97,02 por hora no plantão médico diurno, inferior ao proposto pela recorrida.

DA DECISÃO

¹ § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: **(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou **(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

b) valor orçado pela administração. **(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

Por todo o exposto, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **ANELORE TRÊS CLÍNICA MÉDICA EIRELI** no objeto recorrido.

Ante ao exposto, diante da manutenção do julgamento inicial das propostas, faço subir o presente expediente a Autoridade Superior Competente para julgamento do recurso.

Vargem Grande do Sul, 05 de Agosto de 2019.

Carlos Eduardo Martins
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal VGSul.